

Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal do Carmo  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
Administração 2021/2024

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS n.º 02150/2021 e 02169/2021

Tomada de Preços: 0005/2021 e 0006/2021

Assunto: Análise de Recursos Administrativos fase habilitação/inabilitação

Data: 08/06/2021

**DECISÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES:**

I - Ovacionando o estudo e discernimento da Procuradoria Geral do Município, adoto como razão de decidir o teor do parecer jurídico, que passa a fazer parte integrante da presente decisão administrativa.

II – À míngua das alegações e fundamentos trazidos pelas empresas recorrentes e as contrarrazões apresentadas e, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, mantenho **HABILITADA** as empresas: **3R SERV EIRELI; MCN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA; e SERD SERV SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI.**

III - DEFIRO EM PARTE os respectivos recursos, para o fim de **INABILITAÇÃO** das empresas: **ANGULAR CONSTRUÇÕES LTDA ME; SENGE SAPUCAIA CONSTRUÇÕES LTDA ,RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA-ME.**

IV – Sejam as empresas licitantes Notificadas da presente decisão.

Registra-se. Publique-se. Cumpra-se.

Carmo-RJ, 08 de Junho de 2021.

**IVAN LIMA PRAXEDES**

*Presidente da Comissão Permanente de Licitações*

## DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR:

**PROCESSOS ADMINISTRATIVOS N° 02150/2021 e 02169/2021**

**Tomada de Preços: 005/2021 e 006/2021**

**Assunto:** Análise de Recursos Administrativos fase habilitação/inabilitação

**Data:** 08/06/2021

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com os recursos administrativos interpostos em face da decisão proferida pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitações na ata da sessão pública de processamento do certame licitatório.

Refletindo sobre todos os fundamentos e embasamentos legais da r. decisão em relação aos critérios de julgamento da licitação modalidade Tomada de Preços n° 005/2021 e 006/2021, as razões de recursos apresentados pelos licitantes e as contrarrazões recursais, bem como, amparado no parecer emitido pela Procuradoria desta Prefeitura, convenço-me de que não assiste razão ao Presidente da Comissão Permanente de Licitações na sua decisão anteriormente proferida, onde declarou habilitada todas as empresas participantes do procedimento licitatório.

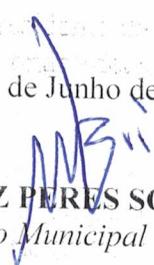
Submetida à minha superior análise para final decisão, **DECIDO** sob a ótica do posicionamento jurídico e com o devido amparo no parecer opinativo emitido pela Procuradoria desta Prefeitura, pelo conhecimento dos recursos administrativos interpostos, e pelo provimento parcial, pela INABILITAÇÃO das empresas **ANGULAR CONSTRUÇÕES LTDA ME; SENGE SAPUCAIA CONSTRUÇÕES LTDA ,RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA-ME**, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, assim como,

Por fim, em atendimento ao parágrafo 5º, do artigo 109, da Lei Federal n° 8.666/93 e ulteriores alterações, coloque-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura.

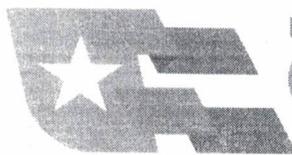
Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer da Procuradoria, por seus próprios fundamentos e determino que seja dado prosseguimento ao processo licitatório.

Registra-se. Publique-se. Cumpra-se.

Carmo-RJ, 08 de Junho de 2021.

  
**SÉRGIO LUIZ PERES SOARES**  
Prefeito Municipal

**MUNICÍPIO DO CARMO**  
**SÉRGIO LUIZ PERES SOARES**  
Prefeito Municipal



**Processos Administrativos: 02150/2021 e 02169/2021**

**Tomada de Preços nº: 005/2021 e 006/2021**

**Origem: Fundo Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação**

**Assunto: Análise de Recursos Administrativos – fase habilitação/inabilitação**

**Data: 07/05/2021**

## **PARECER**

O Presidente da Comissão Permanente de Licitações solicita parecer desta Procuradoria sobre a análise jurídica dos recursos administrativos apresentado pelas empresas recorrentes, nos autos dos processos nº 02150/2021 e 02169/2021, Tomada Preços nº 005/2021, que tem por objeto os serviços de limpeza e conservação das unidades de saúde e unidades escolares.

O Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações habilitou todas as empresas no certame, motivo pelo qual, foram interpostos diversos Recursos objetivando a inabilitação de licitantes.

Encontra-se presente Recursos e Contrarrazões.

É o brevíssimo relatório. Passo ao exame da matéria de cada recurso interposto.

### **I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS:**

Prefacialmente, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

MUNICÍPIO DO CARMO  
Daniel De Castro Soares  
Procurador Geral do Município  
Port. nº 001/2021



Incube a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

## II - INTRÓITO:

Como se sabe, **o edital vincula o procedimento da Administração** às regras estabelecidas, visto que só serão válidos os atos administrativos praticados em conformidade com as normas nele estabelecidas.

Imediato perceber, destarte, que **o edital é a lei interna da licitação.**

Nesse comenos, o edital da licitação é o instrumento jurídico que traz as regras de todo o certame a cujos termos a Administração está estritamente vinculada.

Visa o procedimento licitatório que seja selecionado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, observando-se os princípios constitucionais os na Constituição Federal, em especial o da **isonomia** entre os participantes, bem como o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e o da **vinculação aos termos do ato convocatório.**

É bom lembrar que o Presidente da Comissão Permanente de Licitações e sua Equipe estão limitados ao exame de documentos inseridos nos envelopes relativos à habilitação.

A habilitação é a fase do certame licitatório em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a administração pública, devendo, os interessados, atender às exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório.

### III – DAS MATÉRIAS ALEGADAS EM RECURSO JÁ DEVIDIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS

Antes de adentrar no mérito dos fundamentos recursais, impende necessário registrar que, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro-TCE/RJ apreciou a matéria nos autos dos processos TCE-RJ nº 208.921-8/21 e 212.228-4/21 da lavra da Conselheira Marianna M. Willeman, motivo pelo qual, ao nosso sentir, s.mj, nenhuma empresa poderá ser inabilitada por descumprimento a quaisquer destas cláusulas.

Segue abaixo trecho do voto da Corte de Contas sobre os assuntos aventados em sede recursal.

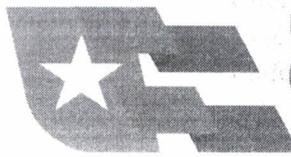
“Quanto à Certidão de Contratação PcD e Reabilitados da Previdência Social (item 10.2.3), cumpre destacar que, de fato, não encontra previsão no rol exaustivo estipulado nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, que dispõem sobre os requisitos de habilitação a serem exigidos dos licitantes, não sendo lícita a sua exigência para esse fim no instrumento convocatório.”

“Vê-se que o dispositivo legal não menciona “infrações trabalhistas”, estando, portanto, incorreta sua exigência, excluindo-se a parte final do subitem 10.2.7 que inabilitou a representante. Assiste razão ao representante.”

Em relação à Certidão do Ministério do Trabalho com relação de infrações trabalhistas (item 10.2.7), tampouco encontra abrigo na legislação a sua exigência a título de condição de habilitação.

A seu turno, a certidão com relação de infrações trabalhistas se relaciona à ausência de ilícitos trabalhistas, com base no exercício do poder de polícia exercido pelos órgãos de fiscalização do Ministério do Trabalho, ficando indene de dúvidas que tal certidão não encontra previsão no supratranscrito art. 29, V, da Lei nº 8.666/93, não sendo cabível, portanto, a sua exigência como requisito de habilitação, procedendo a alegação formulada pelo representante.”

“Os itens 10.2.8 e 10.2.9, referentes à Certidão Negativa de Distribuição de Feitos perante a Justiça Federal, Ações e Execuções Cíveis, Criminais, Execuções Fiscais e Juizados Especiais e à Certidão negativa de Licitantes Inidôneos e Inabilitados, respectivamente, exigem a apresentação em nome



da empresa e do(s) seu(s) sócio(s), o que seria vedado pela Lei de Licitações.”

Destaco, sobre o tema, que os itens 10.2.8 e 10.2.9 de fato não encontram respaldo legal, eis que não foram contemplados dentre os requisitos de habilitação previstos na Lei de Licitações, de modo que a exigência das referidas certidões, seja em nome da licitante ou de seus sócios, restringe o caráter competitivo do certame.

Assiste razão, portanto, ao representante. Registro, ainda, que os itens 10.2.8 e 10.2.9 do edital foram objeto da decisão plenária de 10/05/2021 exarada no Processo TCE-RJ nº 208.921-8/21, que determinou ao jurisdicionado, em seu item III.b, a retificação do edital, por meio da exclusão dos mencionados dispositivos.

Os itens 10.2.8, e 10.2.9, por sua vez, não encontram respaldo legal, eis que não foram contemplados dentre os requisitos de habilitação previstos na Lei de Licitações.

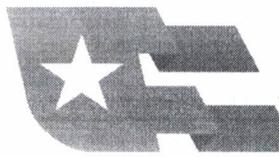
Certidão Negativa de Distribuição de Feitos perante a Justiça Federal, Ações e Execuções Cíveis, Criminais, Execuções Fiscais e Juizados Especiais da sede da licitante do (s) sócio (s) e da empresa licitante.

Argumenta que “determinadas ações devem ser desempenhadas pela administração, sendo-lhe vedada transferi-las ao licitante, sob pena de desestimulando-o, impactar negativamente na economicidade do certame.”

A exigência de certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça restringe o caráter competitivo do certame, sendo certo que a regularidade do licitante em suas obrigações trabalhistas se faz mediante a apresentação dos documentos previstos no art. 293 da Lei nº 8.666/93 (art. 68 da Lei nº 14.133, de 10 de abril de 2021).

A certidão negativa de licitantes inidôneos e inabilitados também não está prevista em lei. Além disso, não existe um único portal para a emissão da referida certidão. Em verdade, há diversos sites disponibilizados pelas diferentes esferas governamentais, que não raro encontram-se desatualizados. Assim, impor tal exigência à empresa licitante, pode configurar uma restrição injustificada.

De fato, a exigência de firma reconhecida fere a ampla competitividade do certame e não pode ser condicionante da habilitação da empresa. Como tal, essa exigência foi eliminada pela Lei de Desburocratização, em seu art. 3º, I e II (13.726/18).



Portanto, todas as matérias oriundas de Recurso que digam respeito aos assuntos colacionados já decididos recentemente pelo Tribunal de Contas devem ser indeferidos, mantendo-se a habilitação de todas as empresas quanto à essas cláusulas editalícias.

#### **IV - DOS RECURSOS APRESENTADOS**

#### **- RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA - (CNPJ Nº 15.359.955/0001)**

Requer a inabilitação da empresa **3R SERV EIRELI**, sob o fundamento de descumprimento aos itens 3.1.5 e 7.1 do Edital.

A empresa 3R SERV EIRELI **não** apresentou Contrarrazões.

Requer a inabilitação da empresa **ANGULAR CONSTRUÇÕES LTDA-ME**, sob o fundamento de não atendimento ao item 10.3.4 e seus subitens do Edital.

A empresa **ANGULAR CONSTRUÇÕES LTDA-ME** **não** apresentou Contrarrazões.

Requer a inabilitação da empresa **SERD SERV SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI**, sob o fundamento de descumprimento parcial aos itens 10.2.3 e 7.1 do Edital.

A empresa **SERD SERV SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI** **apresentou** suas Contrarrazões.

Requer a inabilitação da empresa **MCN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, sob o fundamento de não atendimento ao item 10.4.1 do Edital.

A empresa MCN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA apresentou suas Contrarrazões.

**- SERD SERV SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI – (CNPJ Nº 11.836.428/0001-95)**

Requer a inabilitação das empresas 3R SERV EIRELI e SENGE SAPUCAIA CONSTRUÇÕES LTDA, sob o fundamento de descumprimento aos itens 10.4.1 e 10.3.4 do Edital, e especificamente a empresa 3R SERV EIRELI por violação ao item nº 10.2 e 10.2.8 do Edital.

A empresa 3R SERV EIRELI não apresentou suas Contrarrazões; A empresa SENGE SAPUCAIA CONSTRUÇÕES LTDA apresentou suas contrarrazões.

**- MCN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – (CNPJ Nº 37.224.323/0001-79)**

Requer a inabilitação da empresa ANGULAR CONSTRUÇÕES LTDA ME, pelo descumprimento aos itens nº 10.2.7, 10.4.1.2 do Edital; a inabilitação das empresas SENGE SAPUCAIA CONSTRUÇÕES LTDA pelo não atendimento aos itens nº 10.2.2 e 10.4.1 do Edital; a inabilitação da empresa SERD SERV SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI pelo não cumprimento aos itens 10.2.2, 10.2.3, 10.2.7 e 10.3.1 do Edital; a inabilitação da empresa RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA ME pelo não atendimento aos itens nº 10.2.7 e 10.4.1.2 do Edital.

**- SENGE DE SAPUCAIA CONSTRUÇÕES LTDA – (CNPJ Nº 04.848.286/0001-10)**



Requer a inabilitação da empresa SERD SERV SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI, por descumprimento ao item nº 10.2.3 e item 7.1 do Termo de Referência; a inabilitação das empresas MCN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e ANGULAR CONSTRUÇÕES LTDA, por descumprimento ao item nº 10.4.1; a inabilitação da empresa RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA-ME, por descumprimento ao item nº 10.2.7; a inabilitação da empresa 3R SERV EIRELI, por descumprimento ao item 7.1 do Termo de Referência.

## V – DA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS RECURSAIS

*Prima facie*, como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado. Em contrapartida, na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta.

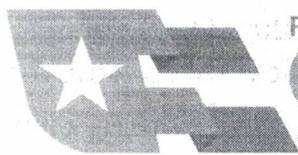
### - ANGULAR CONSTRUÇÕES LTDA ME -

Compulsando a análise dos balanços das empresas participantes da presente Tomada de Preços, pode-se verificar que todas as empresas atingiram os índices mínimos aceitáveis, previstos no Edital, com exceção da empresa ANGULAR CONSTRUÇÕES LTDA-ME.

A exigência da apresentação de balanço é necessária a fim de demonstrar que a empresa licitante tem capacidade financeira para executar de modo satisfatório os encargos decorrentes da contratação licitada.

O edital esclarece os índices contábeis mínimos a serem exigidos no processo de habilitação para a comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes:

“10.3.4.1.1. **Índice de Liquidez Geral (ILG)**, resultado do exame da Capacidade Financeira, apurado no Balanço



Patrimonial, segundo a fórmula abaixo, pelo qual ficará conhecida a possibilidade de solução dos compromissos e indicando quanto a Empresa licitante possuir em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período. De acordo com a seguinte fórmula:

-Fórmula:  $ILG=(AC+RLP)/(PC+ELP)$ ;

- Será considerada habilitada a empresa licitante que apresentar o Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou superior a 1,0(um).

- **Índice de Liquidez Corrente (ILC)**, calculado com base nos dados contidos no Balanço Patrimonial, indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis em curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo.

De acordo com a seguinte fórmula:

-Fórmula:  $ILC=AC/PC$ ;

-Será considerada habilitada a empresa licitante que apresentar o Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou superior a 1,0(um).

- **Índice de Solvência Geral (ISG)**, calculado com base nos dados contidos no Balanço Patrimonial, expressa o grau de garantia que a empresa licitante dispõe em Ativos para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes. Conforme a fórmula seguinte:

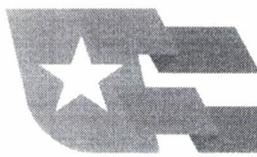
-  $ISG = AT / (PC+ELP)$ ;

-Será considerada habilitada a empresa licitante que apresentar o Índice de Solvência Geral (ISG) igual ou superior a 1,0(um).

- **Grau de Endividamento (GE)**, calculado com base nos dados contidos no Balanço Patrimonial, representa o quanto a empresa licitante tomou de capital de terceiros para o capital próprio. De acordo com a seguinte fórmula:

-  $GE=(PC+ELP)/PL$ ;

-Será considerada habilitada a empresa licitante que apresentar o Grau de Endividamento (GE) igual ou menor a 1,0 (um)."



E tal como expresso no edital, conclui-se que os índices exigidos já se encontram devidamente justificados, estando satisfeito o requisito do **art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993:**

*“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*§5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. ”*

A empresa ANGULAR CONSTRUÇÕES LTDA-ME apresentou:

- a) ILG = 0,19, quando deveria ser igual ou superior a 1.0;
- b) ILC = 0,19, quando deveria ser igual ou superior a 1.0;
- c) ISG = 0,19, quando deveria ser igual ou superior a 1.0;
- d) GE = 5.31, quando deveria ser igual ou menor que 1.0.

Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia o licitante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.

Não pode a Administração ignorar as informações trazidas em documentos contábeis idôneos. Do contrário, a exigência editalícia de apresentação dos demonstrativos contábeis constituiria “letra morta”.

Ademais, dispensar o licitante da exigência de um requisito seria o mesmo que mudar as "regras do jogo" durante sua execução, o que poderia redundar em tratamento favorecido.

Em razão disso, não agiu a comissão de licitação de forma devida ao habilitá-la. Como transcrito no artigo 31 da Lei nº 8.666/93, permite que sejam previstos no edital, índices contábeis aptos a demonstrarem a boa situação financeira da empresa licitante.

A boa situação financeira deve ser comprovada através das demonstrações contábeis, das quais se extrai as análises financeiras e de liquidez e a licitante não apresentou os índices exigidos pelo edital, não devendo ser habilitada.

Ademais, o Edital em seu item 10.4.1.2, dispõe como requisito a Certidão de Acervo Técnico, senão vejamos:

“10.4.1.2 – Atestado (os) emitidos por pessoa jurídicas de direito publico ou privado, acompanhado (os) da respectiva certidão de acervo técnico emitida pelo CREA e/ou CAU , de acordo com o termo de Referência em anexo;”

A empresa Angular Construções Ltda-ME também deve ser inabilitada por não atendimento ao requisito do edital referente a apresentação da Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida no ano de 2019 e Atestado de Capacidade Técnica – ACT emitido no ano de 2021.

A necessidade de registro dos atestados nas entidades profissionais, notadamente CREA e CAU, está prevista no art. 30, §1º, da Lei nº 8.666/93, segundo o qual a comprovação da aptidão técnica do licitante será realizada “por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes”

Uma vez que o Edital solicitou a Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA e/ou CAU, e conformidade com o inciso II e §1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que este item não foi atendido pela empresa, resta certa sua inabilitação.

#### **- SENGE SAPUCAIA CONSTRUÇÕES LTDA -**

A empresa Senge Sapucaia Construções Ltda teve questionada seu balanço patrimonial apresentado com a página de abertura, pulando para a página 2 a 37, sendo o total de páginas do documento contábil ser 49, estando, incompleto e por isso, estaria violando a regra do artigo 31, inciso I, da Lei nº 8.666/93.



Da análise da documentação, denota-se que o principal documento de qualificação foi devidamente apresentado: o balanço patrimonial registrado na Junta Comercial.

Por meio do mesmo, é possível verificar a autenticidade das informações financeiras e averiguar a capacidade da empresa de suportar os encargos atinentes à contratação, notadamente quanto aos índices legais mínimos.

Está de posse da Comissão Permanente de Licitações toda a documentação necessária para verificar atendimento aos pressupostos da licitação e garantir que não haverá qualquer inexecução contratual. O ajuste poderá ser fielmente executado caso se consagre vencedora, pois a empresa demonstra capacidade para tanto.

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á** a:*

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.*

O fundamental reside na apresentação de documentos sérios, confiáveis e úteis. É imperioso ter em vista que o balanço é um instrumento para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação. O documento, em si mesmo, nada prova. O balanço é exibido para verificar se o licitante preenche os índices adequados. O relevante é o conteúdo do balanço, o qual tem de merecer inquestionável confiabilidade.

Tendo por referência tal entendimento a empresa **Senge Sapucaia Construções Ltda** atendeu aos requisitos necessários quanto a comprovação de sua qualificação técnica mediante a apresentação de seu balanço patrimonial e respectivas demonstrações contábeis.

Ultrapassada a análise da capacidade econômica-financeira, já na análise da Capacidade Técnica, verifica-se que o atestado de **capacidade técnica apresentado pela empresa Senge Sapucaia Construções Ltda não atende ao objeto licitado, pois refere-se à reforma e limpeza pós obra.**



Na tentativa de preencher os requisitos de habilitação estabelecidos no edital, a licitante apresentou 01 (um) atestado. O atestado apresentado não se presta à comprovação da capacidade técnica nos termos expostos no edital, no Termo de Referência e na legislação vigente, razão pela qual **deve ser a licitante recorrida inabilitada.**

A aferição da capacidade técnico-operacional dos licitantes é poder-dever da Administração, com fundamento no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, no intuito de resguardar a esmerada execução do futuro contrato administrativo, evitando a adjudicação dos contratos públicos a empresas sem condições de concluir a contento as avenças, deixando de materializar o interesse público subjacente.

Como meio à consecução dessa finalidade, o já mencionado **art. 30, inc. II, §1º da Lei nº 8.666/93** prevê a necessidade de comprovação da aptidão técnica do licitante por meio de atestados emitidos por entes públicos e privados, desde que devidamente registrados no conselho de classe.

Eis a previsão no Edital:

“10.4.1 - Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **que comprove ter o licitante executado serviços com características técnicas semelhantes, compatíveis e pertinentes com o objeto desta licitação**, contendo ainda, as seguintes especificações: nome da pessoa jurídica de direito pública ou privada para a qual prestou o serviço, período de realização, localidade e grau de satisfação do cliente, com a assinatura. Em se tratando de atestado emitido por entidade pública, este deverá conter o nome do funcionário e matrícula e de empresa privada, deverá constar o nome do emitente, carteira de identidade e CPF.  
10.4.1.2 – Atestado (os) emitidos por pessoa jurídicas de direito publico ou privado, **acompanhado (os) da respectiva certidão de acervo técnico emitida pelo CREA e/ou CAU**, de acordo com o termo de Referência em anexo;  
10.4.4 A falta de qualquer dos documentos exigidos no edital implicará inabilitação da licitante, sendo vedada, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a habilitação.” **(destaquei)**

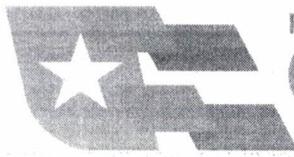
Outro não é o entendimento sumulado do **TCU**:



*“SÚMULA Nº 263/2011 - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”*

Não difere a postura do STJ acerca da matéria, como se depreende do precedente abaixo destacado:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E CONSEQUENTE MANUTENÇÃO. EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE PRÉVIO QUE COMPROVEM QUE AS EMPRESAS LICITANTES JÁ FORNECERAM PELO MENOS CEM PRODUTOS SIMILARES AO LICITADOS EM OUTRAS OPORTUNIDADES (CLÁUSULA DE FORNECIMENTO MÍNIMO). POSSIBILIDADE. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. ART. 30, INC. II, DA LEI N. 8.666/93. RAZOABILIDADE. 1. A regra editalícia atacada possui a seguinte redação: "10.3. - Atestados de capacidade técnica: a) a licitante deverá apresentar 02 (dois) atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado de que a empresa forneceu equipamentos de mesma natureza e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. Somente serão aceitos atestados em que a licitante forneceu, no mínimo, a quantidade abaixo definida de equipamentos do item a que está concorrendo. [...] b.1) para o subitem 1.1: 100 (cem) terminais de autoatendimento". 2. O recorrente insurge-se alegando violação ao art. 30, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93, na medida em que, para fins de comprovação de capacidade técnica, não pode o ente licitante exigir atestado de quantidade mínimas de fornecimento prévio de produtos para outras entidades públicas ou privadas. 3. A pretensão do recorrente não encontra guarida no dispositivo citado, que trata apenas das



licitações de obras e serviços - enquanto, na espécie, tem-se caso de licitação para aquisição e manutenção de produtos (terminais de autoatendimento para Tribunal de Justiça). 4. Assim sendo, há atração da aplicação do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93 que, reportando-se à necessidade de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em quantidades com o objeto licitado (capacidade técnico-operacional), implícita e logicamente permite que editais de licitação tragam a exigência de fornecimento mínimo de equipamentos similares em outras oportunidades, desde que tal cláusula atenda aos princípios da razoabilidade (como é o caso, pois a licitação tinha como objetivo a aquisição de 200 terminais e exigia-se dois atestados de fornecimento prévio de, no mínimo, 100 terminais). 5. Recurso ordinário não provido. (RMS 24.665/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009) **(destaquei)**

No mesmo diapasão, o **STJ** teve a oportunidade manter o julgamento do tribunal local que propunha a *inabilitação de licitante que apresentou atestado em desconformidade com o objeto da licitação*, senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. O Tribunal a quo concluiu pela regularidade da inabilitação da agravante na licitação, uma vez que "o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante descreve os serviços prestados em outra instituição, não constando, porém, a execução de atividades de suporte técnico a nenhum dos sistemas operacionais de que trata o edital" (fl. 791, e-STJ). Percebe-se que conclusão diversa da alcançada pelo julgado exige o reexame das provas e dos fatos, o



que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ. [...] (AgRg no AREsp 470.071/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 18/06/2014)”

Comprovar é provar, gerando evidência irrecusável. Não é simplesmente mostrar, mas demonstrar. A demonstração se produz por dados específicos e concretos, fornecidos por quem seja capaz e insuspeito para produzi-los. No caso, por quem contratou e está satisfeito com o serviço que recebeu.

Por tudo isso, admitir certidões ou atestados genéricos e imprecisos, dados à generalidade, contendo detalhamento insuficiente, inclusive quanto à exata condição em que os emite quem os subscreve, é burlar o pressuposto de admissibilidade fixado pela Lei.

O Edital solicitou Atestado de Capacidade Técnica Compatível com o Objeto e Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA e/ou CAU, e conformidade com o inciso II e §1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que estes itens não foram atendidos pela empresa, **resta certa sua inabilitação.**

### **- RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA-ME -**

No que tange a qualificação técnica o Edital é muito claro ao precisar, em seu **item 10.4.1.2** que às licitantes deverão comprovar a capacidade técnica da empresa e de seus profissionais mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico. Vejamos o dispositivo:

*“10.4.1.2 – Atestado (os) emitidos por pessoa jurídicas de direito publico ou privado, acompanhado (os) da respectiva certidão de acervo técnico emitida pelo CREA e/ou CAU , de acordo com o termo de Referência em anexo;”*

A empresa RM Construtora e Serviços Ltda também deve ser inabilitada por **NÃO TER APRESENTADO a Certidão de Acervo Técnico – CAT.**



**Da Certidão de Acervo Técnico/CAT** - Para entender, veja o que o CREA define: É um documento emitido pelo CREA (pelo CAU também) e que comprova a experiência do profissional. Elaborada com base nas ARTs e nos atestados emitidos pelos clientes, a CAT pode ser total, por obra ou projeto, quando é expedida após conclusão da atividade ou se referir a todos os serviços/obras anotados para determinado profissional (CAT sem registro de Atestados, reúne a integralidade do Acervo de cada Profissional), ou parcial, para contratos em andamento, ou parte do acervo registrado.

A necessidade de registro dos atestados nas entidades profissionais, notadamente CREA e CAU, está prevista no **art. 30, §1º, da Lei nº 8.666/93**, segundo o qual a comprovação da aptidão técnica do licitante será realizada *“por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes”*

Sem delongas, da análise deste dispositivo, sobressai-se que em se tratando de contratos administrativos que envolvem serviços de engenharia, a Administração Pública deve exigir a comprovação de apresentação do CAT perante o órgão competente.

O acervo técnico constitui um demonstrativo de sua capacitação para todo o período em que ele estiver apto a exercer suas atividades profissionais, esteja ele vinculado a pessoas jurídicas ou atuando de forma isolada.

Uma vez que o Edital solicitou a Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA e/ou CAU, e conformidade com o inciso II e §1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que este item não foi atendido pela empresa, **resta certa sua inabilitação.**

### **- 3R SERV EIRELI -**

A empresa 3R SERV EIRELI, com o mesmo argumento utilizado contra a empresa Senge de Sapucaia Construções Ltda, também teve questionada seu balanço patrimonial, não constando a totalidade de páginas existentes do balanço, estando, incompleto e por isso, estaria violando a regra do artigo 31, inciso I, da Lei nº 8.666/93.



Reiteramos os argumentos expostos no tópico da análise da empresa Senge de Sapucaia Construções Ltda, a saber:

Da análise da documentação, denota-se que o principal documento de qualificação foi devidamente apresentado: o balanço patrimonial registrado na Junta Comercial. Por meio do mesmo, é possível verificar a autenticidade das informações financeiras e averiguar a capacidade da empresa de suportar os encargos atinentes à contratação, notadamente quanto aos índices legais mínimos.

Está de posse da Comissão Permanente de Licitações toda a documentação necessária para verificar atendimento aos pressupostos da licitação e garantir que não haverá qualquer inexecução contratual. O ajuste poderá ser fielmente executado caso se consagre vencedora, pois a empresa demonstra capacidade para tanto.

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á** a:*

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.*

O fundamental reside na apresentação de documentos sérios, confiáveis e úteis. É imperioso ter em vista que o balanço é um instrumento para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação. O documento, em si mesmo, nada prova. O balanço é exibido para verificar se o licitante preenche os índices adequados. O relevante é o conteúdo do balanço, o qual tem de merecer inquestionável confiabilidade.

Tendo por referência tal entendimento a empresa **3R SERV EIRELI** atendeu aos requisitos necessários quanto a comprovação de sua qualificação técnica mediante a apresentação de seu balanço patrimonial e respectivas demonstrações contábeis.

Com relação à declaração de ciência e responsabilidade prevista no Termo de Referência, este, condiciona a apresentação do referido documento



conforme Anexo 2. Contudo, inexistente a previsão editalícia de exigibilidade, tampouco a existência do tal Anexo 2, devendo ser desconsiderada tal argumento, por ser obrigação que não encontra respaldo legal nem no instrumento convocatório e nem na legislação em comento para critérios de habilitação ou inabilitação na fase em que se encontra o certame.

**O certame foi devidamente lançado e publicado, tendo sido escolhida a modalidade de Tomada de Preços.** Sobre a licitação de Tomada de Preços, tem-se a definição da Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

Veja-se:

Art. 22. São modalidades de licitação:

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Com efeito, a participação das licitantes na Tomada de Preços está condicionada ao prévio cadastramento, onde o interessado deverá comprovar a respectiva qualificação para a participação no certame lançado pela Administração Pública, conforme destacado na legislação acima citada.

**A licitação em análise foi aberta para as empresas cadastradas junto ao Município de Carmo, e a empresa 3R SERV EIRELI encontra-se devidamente cadastrada junto ao Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Carmo.**

O registro cadastral, de acordo com o artigo 34 da Lei nº 8.666/93, tem por finalidade apurar previamente as condições ou parte das condições de habilitação dos interessados em licitação.

A função do registro cadastral é imprimir celeridade à licitação: ela adianta uma fase, a da habilitação, justamente a mais morosa. A ideia constitui em fazer com que os interessados apresentem os documentos de habilitação à Administração antes mesmo da licitação, para o cadastro. Assim sendo, durante a licitação a Administração já não tem que analisar os documentos de habilitação, o que, por certo, confere agilidade a ela.



Cadastramento prévio não se confunde com a habilitação. A Administração exigirá do licitante cadastrado apenas os documentos de habilitação que não constem do respectivo registro.

Por tal razão, não assiste razão pretender inabilitar a empresa por descumprimento ao item 3.1.5 do Edital.

Portanto, quanto à empresa 3R SERV EIRELI correta a decisão de sua habilitação, do qual opino pelo indeferimento dos recursos apresentados contra a mesma.

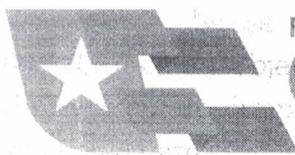
**- MCN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA -**

O Edital é exposto em exigir a comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"*

Nesse sentido, o Edital de Tomada de Preços nº 005/2021 e 006/2021, cujo o objeto é a contratação de empresa especializada, para realização de serviço de limpeza e conservação nas unidades de saúde e escolares, estabeleceram:



“10.4.1 - Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter o licitante executado serviços com características técnicas semelhantes, compatíveis e pertinentes com o objeto desta licitação, contendo ainda, as seguintes especificações: nome da pessoa jurídica de direito pública ou privada para a qual prestou o serviço, período de realização, localidade e grau de satisfação do cliente, com a assinatura. Em se tratando de atestado emitido por entidade pública, este deverá conter o nome do funcionário e matrícula e de empresa privada, deverá constar o nome do emitente, carteira de identidade e CPF.”

Da análise contextualizada dos autos, a empresa MCN Engenharia e Serviços Ltda apresentou, em sua habilitação, atestado de capacidade técnica emitido pela empresa R.R DE ARAUJO HOTEL – HOTEL BARRETO, tendo como contratada a empresa SOLUÇÕES EM CONSULTORIA E OBRAS EIRELI EPP – SENCO ENGENHARIA, cujo responsável técnico é o sócio da empresa licitante, cujo atestado encontra-se averbado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, consoante certidão do CREA de nº 39040/2018.

Ademais, a empresa MCN Engenharia e Serviços Ltda possui Contrato de Prestações de Serviços vigente com o Município de Carmo com o mesmo objeto do certame. Nesses contratos, dada a natureza dos serviços, **interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais.**

Destarte, é possível admitir a habilitação da empresa, por não encontrar fator que reforme a decisão já proferida, **mantendo habilitada a empresa MCN Engenharia e Serviços Ltda** no presente certame.

  
MUNICIPIO DO CARMO  
Daniel De Castro Soares  
Procurador Geral do Município  
Port. nº 001/2021

**- SERD SERV SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI -**

O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa não está sendo objeto de análise, pois é pertinente e compatível com o objeto da licitação. A questão recorrida insurge-se contra a ausência de previsão no CNAE da atividade compatível com o objeto do certame.

Conforme entendimento do **Tribunal de Contas da União**, o código CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas não é o único meio de se provar a compatibilidade das atividades desenvolvidas com o objeto licitado.

Limitar tal comprovação à apresentação de um código CNAE específico e, ao mesmo tempo, não aceitar outros meios de prova, como o contrato social e atestados de capacidade técnica que indicam aptidão da licitante a participar da competição.

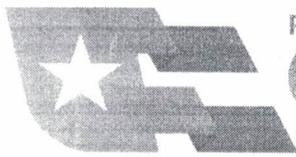
O CNAE não deve, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade com o ramo de atuação da empresa e o objeto da licitação, a exemplo o contrato social (Acórdão n. 42/2004, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman).

Nesta senda, assenta o **TCU**:

“A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal.

(...)

É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma



empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante. (Acórdão n. 1203/2011 - Plenário - TCU)

Com relação à declaração de ciência e responsabilidade prevista no Termo de Referência, este, condiciona a apresentação do referido documento conforme Anexo 2. Contudo, inexistente previsão editalícia de exigibilidade, tampouco a existência do tal Anexo 2, devendo ser desconsiderada tal argumento, por ser obrigação que não encontra respaldo legal nem no instrumento convocatório e nem na legislação em comento para critérios de habilitação ou inabilitação na fase em que se encontra o certame.

Isto posto, é possível admitir a habilitação da empresa, por não encontrar fator que reforme a decisão já proferida, **mantendo habilitada a empresa Serd Serv Serviços e Comércio Eireli** no presente certame.

## VI – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e com fundamento nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, opinamos pelo conhecimento e PROVIMENTO EM PARTE dos recursos, procedendo-se a **INABILITAÇÃO** das empresas **ANGULAR CONSTRUÇÕES LTDA ME; SENGE SAPUCAIA CONSTRUÇÕES LTDA ,RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA-ME**, conseqüentemente, pelo seguimento do certame com a abertura da fase de propostas das empresas **HABILITADAS: 3R SERV EIRELI; MCN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA; e SERD SERV SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI.**

A Comissão Municipal de Licitações deve se reunir para decidir sobre os termos do Recurso Administrativo e, caso mantenha a sua decisão anterior, o que deve ser registrado em ata, deve fazer subir o Recurso para a deliberação do Prefeito Municipal, devidamente informado, ou seja, com a peça recursal, as contrarrazões das demais licitantes, o presente parecer jurídico e a decisão da Comissão sobre o recurso.

Após a decisão do Prefeito, as licitantes devem ser comunicadas, na forma da Lei 8.666/1993.

Salvo melhor juízo, é o parecer, que ora submeto à apreciação superior.

  
**Daniel de Castro Soares**  
Procurador Geral do Município

Portaria nº 001/2021

MUNICIPIO DO CARMO  
Daniel de Castro Soares  
Procurador Geral do Município  
Port. n° 001/2021